



Número: **0603019-43.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Federal**

Última distribuição : **23/09/2022**

Relator: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - ELEIÇÕES 2022-OSWALDNO EUSTÁQUIO FILHO-UNIÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado | | |
|---|--|--------------------------------|---------|
| ELEICAO 2022 OSWALDO EUSTAQUIO FILHO DEPUTADO FEDERAL (INTERESSADO) | BRUNA DE FARIA FERREIRA LEITE (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) | | |
| OSWALDO EUSTAQUIO FILHO (REQUERENTE) | BRUNA DE FARIA FERREIRA LEITE (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) | | |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 43794261 | 23/01/2024 20:12 | <u>Acórdão</u> | Acórdão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO nº 63.095

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0603019-43.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relatora: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

INTERESSADO: ELEICAO 2022 OSWALDO EUSTAQUIO FILHO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: BRUNA DE FARIA FERREIRA LEITE - OAB/PR0057707

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

REQUERENTE: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO

ADVOGADO: BRUNA DE FARIA FERREIRA LEITE - OAB/PR0057707

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607. ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. PERCENTUAL ELEVADO. ATRASO SIGNIFICATIVO. SOBRAS FINANCEIRAS. TRANSFERÊNCIA AO PARTIDO, DE ACORDO COM ORIGEM DOS RECURSOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. O atraso no envio dos relatórios financeiros não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.
2. Considerando as peculiaridades do caso, especialmente que a omissão atinge a totalidade dos recursos arrecadados, bem como que o atraso foi significativo, nota-se



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 24/01/2024 12:52:50

Número do documento: 24012320125054800000042752028

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012320125054800000042752028>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 23/01/2024 20:12:50

que a transparéncia das contas foi afetada, que enseja, por si só, a desaprovação das contas.

3. As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária da candidata ou do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

4. Irregularidades que, em conjunto, superam, em muito, o percentual jurisprudencialmente fixado de 10% dos recursos movimentados na campanha, o que impossibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em debate. Precedentes do TSE.

5. Indícios de ilicitude da origem dos recursos, a ser apurada pela Polícia Federal.

6. Contas desaprovadas, com determinação de transferência de valores ao partido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 22/01/2024

RELATOR(A) CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de campanha apresentada por OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo UNIÃO BRASIL, relativa às Eleições Gerais de 2022.

Publicado edital, não houve impugnação (id. 43436724).

Por ocasião da apreciação das contas do candidato, o Setor Técnico deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná elaborou parecer de diligências (id. 43603741), em que foram apontadas divergências, sobrevindo manifestação pelo candidato (id. 43617307), com retificação das contas (id. 43618253 e seguintes).



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 24/01/2024 12:52:50

Número do documento: 24012320125054800000042752028

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012320125054800000042752028>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 23/01/2024 20:12:50

Num. 43794261 - Pág. 2

Em análise conclusiva, o setor técnico apontou irregularidades e opinou pelo julgamento das contas como não prestadas ou, em superada a ausência do instrumento do mandato, pela sua desaprovação (id. 43628574).

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas (id. 43644222).

Intimado a regularizar a representação processual, bem como a manifestar-se acerca do contido no parecer conclusivo, o candidato apresentou a petição de id. 43654956.

Novamente ouvido, o setor técnico manifestou-se por meio de parecer complementar pela desaprovação das contas prestadas (id. 43723518).

Em nova manifestação nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas (id. 43732024).

Constatada, por este Relatoria, divergência de datas quanto à entrega dos relatórios financeiros, foi determinada a oitiva do setor técnico, que manifestou-se por meio do parecer técnico de id. 43765143, retificando o contido no item 1.1.1 do anterior parecer (id. 43723518).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma tempestiva e houve possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do Setor Técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela desaprovação das contas.

Na espécie, a movimentação financeira da campanha atingiu R\$ 23.800,00, sendo integralmente provenientes de doações de pessoa física.

Ainda, anoto que o candidato recebeu 16.762 votos, classificando-se como suplente.

É sabido que a prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual os candidatos e as agremiações partidárias informam à Justiça Eleitoral a tramitação financeira das campanhas eleitorais, com escopo de permitir o conhecimento da origem de suas receitas e destinação de suas despesas.

Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescentes as seguintes irregularidades:



- 1) Atraso na entrega de relatórios financeiros de campanha (item “1.1.1”); e
- 2) Não transferência das sobras de campanha ao partido (itens “6.3” e “9”).

Passa-se, desse modo, à análise pormenorizada das irregularidades apontadas.

1) Atraso na entrega de relatórios financeiros de campanha (item “1.1.1”)

Segundo o parecer conclusivo, houve atraso no envio dos relatórios financeiros:

Acerca da referida irregularidade, o candidato alegou que “embora com atraso na entrega, a informação não deixou de ser prestada, não havendo comprometimento na análise das contas do candidato pela justiça eleitoral, tendo em vista que todas as informações constam na prestação de contas final” (id. 43654956).

Tal apontamento corresponde a 100% do total de recursos movimentados na campanha.

O prazo para entrega dos relatórios financeiros de campanha está previsto no artigo 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

[...]

§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento



coletivo.

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

[...]

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação. [...]

Como se pode notar, a norma determina que as doações recebidas pelos candidatos devem ser informadas, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, dentro do limite de 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento do recurso, devendo sua ausência ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.

A obrigatoriedade da apresentação dos relatórios, no prazo assinalado, tem como objetivo dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de que a fiscalização pelos órgãos competentes e pelos próprios cidadãos possa ser realizada de modo contemporâneo, garantindo, assim, a lisura do pleito.

Conforme nova redação do art. 47, § 7º da Resolução do TSE nº 23.607/2019, “a ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.”

Sendo assim, depreende-se que o atraso no envio dos relatórios financeiros não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, por quanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas.

De início, entendi que como as três primeiras doações foram recebidas já em data próxima à do pleito, o prazo para envio dos relatórios se esgotaria, de todo modo, na data da eleição ou no dia imediatamente posterior, o que retiraria a gravidade da omissão a ensejar a desaprovação das contas.



Todavia, considerando o voto divergente apresentado pelo e. Dr Julio Jacob Junior após detida análise do caso, vim a perceber que não só não foram informadas dentro do prazo legal de 72 horas do recebimento, como somente foram incluídas na prestação de contas retificadora, apresentada quase um mês após findo o prazo legal para prestação de contas da campanha.

Afora isso, as outras duas doações recebidas somente vieram a ser informadas 8 meses após contabilizadas.

Tais atrasos, que correspondem a 100% dos recursos arrecadados, constituem verdadeira desídia com as normas legais que balizam o procedimento de prestação de contas, especialmente quanto a confiabilidade e transparência na arrecadação dos recursos.

Consoante bem salientou o voto divergente, “a nenhum eleitor foi oportunizado durante o período de formação de seu convencimento eleitoral o conhecimento das fontes de recursos da campanha do ora Prestador de Contas.”

Dessa forma, tem-se que a informação prestada a destempo, com atraso significativo e que atinge a totalidade dos recursos amealhados pela campanha mostra-se suficiente a comprometer a confiabilidade e transparência das contas eleitorais, a ensejar sua desaprovação.

Além disso, consoante ficou assentado na sessão de julgamento do presente caso, após intervenção do e. Dr Julio Jacob Junior, o prestador de contas encontra-se, atualmente, foragido no exterior, sendo que a totalidade dos recursos arrecadados para sua campanha provém de fonte única, a ensejar apuração pela Polícia Federal.

2) Não transferência das sobras financeiras ao partido (itens “6.3” e “9”)

No que pertine às sobras de campanha, dispõe a Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 50. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;

II - os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a



campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha;
III - os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos, conforme o disposto no art. 35, § 2º, desta Resolução.

§ 1º *As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária da candidata ou do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.*

§ 2º *O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas da(o) responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.*

§ 3º *As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.*

§ 4º *As sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 3º deste artigo devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à movimentação de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.*

§ 5º *Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.*

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

[...]

b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha; [grifou-se]



Dessa forma, resta inafastável a obrigação legal de que o candidato, ao protocolar sua prestação de contas final, deva instruí-la com prova de que recolheu as sobras financeiras de acordo com a origem dos respectivos recursos.

No caso concreto, tem-se que 100% dos recursos arrecadados foram destinados ao custeio de impulsionamento de conteúdo junto ao fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, sendo que foram comprovadas somente parte das despesas, havendo um saldo positivo de R\$ 705,49, o que corresponde a 2,96% do total movimentado pela campanha.

Em sua manifestação nos autos, o candidato limitou-se a afirmar que realizaria a transferência ao órgão partidário, porém sem comprovar o cumprimento da obrigação (id. 43654956).

3) Conclusão

Ante o exposto, considerando que, embora a irregularidade descrita no item “2” (2,96%) atinja percentual ínfimo dos gastos da campanha, aquela contida no item “1” (100%) possui gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas, tem-se por inaplicáveis ao caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. OMISSÃO DE DESPESAS. VÍCIO GRAVE. PERCENTUAL ELEVADO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REJEIÇÃO DAS CONTAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, nos processos em que se examina prestação de contas, devem ser observados alguns critérios que podem viabilizar a aprovação das contas com ressalvas sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo eles: (a) irregularidade não pode ultrapassar o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); (b) seu percentual não



pode superar 10% do total; e (c) a natureza não pode ser grave. Precedentes.

(...)

(TSE, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060039737, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022)

Ainda, considerando o contido no item “2” do presente Voto, incumbe determinar ao candidato a transferência à conta do partido, nesta circunscrição, destinada à movimentação de Outros Recurso, do valor R\$ 705,49, no prazo de 5 dias do trânsito em julgado da Decisão, sem a necessidade de intimação para tanto, incidindo sobre o montante juros moratórios e correção monetária pela taxa Selic a partir do respectivo fato gerador, na forma do art. 39, IV, da Resolução TSE 23.709/2022, ficando consignada, desde já, a necessária observância aos artigos 19 e 23 da Resolução TSE 23.709/2022.

Por fim, consoante ficou assentado durante a sessão de julgamento, é de se determinar a extração e envio de cópia integral dos autos ao Departamento de Polícia Federal, a fim de, no inquérito já em tramitação envolvendo o candidato, apurar eventual ilicitude relacionada à fonte de financiamento da campanha.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de DESAPROVAR as contas prestadas, relativas às eleições de 2022, apresentadas por OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo UNIÃO BRASIL, com determinação de transferência da quantia de R\$ 705,49 (setecentos e cinco reais e quarenta e nove centavos) ao órgão estadual do partido pelo qual concorreu, acrescido de juros e correção monetária pela taxa Selic, a partir do fato gerador (art. 39, IV, da Resolução TSE 23.709/2022), no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, na forma da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão de direção estadual do partido para ciência da determinação, a fim de que adote as medidas pertinentes, se o caso.

Sem prejuízo, extraia-se cópia integral destes autos, encaminhando-a ao Departamento de Polícia Federal para as providências pertinentes, consoante fundamentação.

É o voto.



CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO

Adoto o relatório apresentado pela D. Relatora:

"Trata-se de Prestação de Contas de campanha apresentada por OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo UNIÃO BRASIL, relativa às Eleições Gerais de 2022.

Publicado edital, não houve impugnação (id. 43436724).

Por ocasião da apreciação das contas do candidato, o Setor Técnico deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná elaborou parecer de diligências (id. 43603741), em que foram apontadas divergências, sobrevindo manifestação pelo candidato (id. 43617307), com retificação das contas (id. 43618253 e seguintes).

Em análise conclusiva, o setor técnico apontou irregularidades e opinou pelo julgamento das contas como não prestadas ou, em superada a ausência do instrumento do mandato, pela sua desaprovação (id. 43628574).

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas (id. 43644222).

Intimado a regularizar a representação processual, bem como a manifestar-se acerca do contido no parecer conclusivo, o candidato apresentou a petição de id. 43654956.

Novamente ouvido, o setor técnico manifestou-se por meio de parecer complementar pela desaprovação das contas prestadas (id. 43723518).

Em nova manifestação nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas (id. 43732024).



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 24/01/2024 12:52:50

Número do documento: 24012320125054800000042752028

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012320125054800000042752028>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 23/01/2024 20:12:50

Num. 43794261 - Pág. 10

Constatada, por este Relatoria, divergência de datas quanto à entrega dos relatórios financeiros, foi determinada a oitiva do setor técnico, que manifestou-se por meio do parecer técnico de id. 43765143, retificando o contido no item 1.1.1 do anterior parecer (id. 43723518).

É o relatório."

Na sessão de julgamentos virtual realizada em 27/11/2023 pedi vista dos autos.

Adianto, de saída, que tenho a honra de acompanhar a D. Relatora quanto à análise das irregularidades contidas nos autos e quanto à sua caracterização.

Contudo, inicialmente a e. Relatora havia votado pela anotação de mera ressalva quanto ao atraso nos relatórios financeiros, de forma que divergi quanto à possibilidade de superação da irregularidade de atraso na entrega de relatórios financeiros nas hipóteses em que o atraso supera o percentual de 10% da arrecadação da campanha.

Conquanto a e. Relatora tenha alterado o voto para desaprovar as contas, mantém-se a fundamentação então lançada que acaba por integrar o acórdão.

Rememore-se que a obrigação de apresentar as informações de arrecadação e gastos nas Prestações de Contas parciais, bem como os relatórios financeiros de arrecadações está prevista no art. 28, § 4º, I e II da Lei nº 9.504/1997, reproduzida no art. 47 da Res.-TSE nº 23.607/2019 c/c o art. 7º, V da Res.- TSE nº 23.624/2020:

Art. 28. A prestação de contas será feita:

[...]

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet):

I - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento;

II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

E, ainda, a Res.-TSE 23.607/2019:



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 24/01/2024 12:52:50

Número do documento: 24012320125054800000042752028

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012320125054800000042752028>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 23/01/2024 20:12:50

Num. 43794261 - Pág. 11

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

(...)

§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

Não se desconhece que esta Corte adota o entendimento de que a doação realizada pelo próprio partido a qual está filiada a prestadora de contas essa irregularidade consiste, enfim, em mero vício formal.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DOAÇÃO ORIUNDA DE PARTIDO. APOSIÇÃO DE RESSALVA. NOTA FISCAL ATIVA. DECLARAÇÃO DA EMPRESA. INSUFICIÊNCIA. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESPESA CONTRATADA ANTES DA ABERTURA DA CONTA. COMPROVAÇÃO E TRÂNSITO PELA CONTA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE FORMAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. APOSIÇÃO DE RESSALVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. *O atraso no envio dos relatórios financeiros não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.*

2. *Considerando as peculiaridades do caso, mais especificadamente que a doação informada em atraso é oriunda de mesmo partido do candidato, notase que a transparência das contas não foi afetada e a irregularidade verificada constitui-se apenas em vício de natureza formal, suprido mediante a aposição de ressalva.*

(...)



(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060318745, Acórdão, Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2022)

O raciocínio adota como premissa a inexistência de surpresa ao eleitorado quanto ao recebimento de recursos públicos do próprio partido.

Assim, o atraso na entrega de relatório financeiro, referente às doações recebidas do próprio partido a qual está filiada a prestadora de contas, caracteriza-se mera irregularidade formal.

Porém, não é esse o caso dos autos.

Colhe-se do parecer técnico (id. 43765143), cuja elaboração decorre de expressa decisão da D. Relatora no sentido de elucidar divergências quanto às datas de entregas de relatórios financeiros (id. 4379597), que foram recebidas 5 doações de pessoas físicas que totalizaram **R\$23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais)**, equivalente a **99,96%** dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

Eis a descrição da irregularidade:

1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, das seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

| RECURSOS ARRECADADOS COM ENVIO INTEMPESTIVO | | | | | | | | |
|---|---------------------------------------|---------------|-----------------|-----------------|-------------------------------|-----------------------|--------------|------------------------|
| Nº CONTROLE | DATA DE RECEBIMENTO DOAÇÃO FINANCEIRA | DATA DE ENVIO | CNPJ / CPF | NOME | RECIBO ELEITORAL ¹ | TIPO ENTREGA | ' VALOR R\$ | % |
| 044220600000 PR0910380 | 29/09/2022 | 25/11/2022 | 359487 60987 | LEVI DE ANDRADE | 044220600000 PR000001E | Final Retificadora | 1.500,00 | 6,30 |
| 044220600000 PR0910380 | 29/09/2022 | 25/11/2022 | 359487 60987 | LEVI DE ANDRADE | 044220600000 PR000002E | Final Retificadora | 20.000,00 | 84 |
| 044220600000 PR0910380 | 30/09/2022 | 25/11/2022 | 359487 60987 | LEVI DE ANDRADE | 044220600000 PR000003E | Final Retificadora | 1.000,00 | 4,20 |
| 044220600000 PR2271507 | 03/10/2022 | 16/06/2023 | 359487 60987 | LEVI DE ANDRADE | 044220600000 PR000004E | Final Retificadora | 1.000,00 | 4,20 |
| 044220600000 PR2271507 | 03/10/2022 | 16/06/2023 | 359487 60987 | LEVI DE ANDRADE | 044220600000 PR000005E | Final Retificadora | 300,00 | 1,26 |
| | | | | | | | TOTAL | 23.800,00 99,96 |

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor

³ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

➤ Inconsistências mantidas.

Cumpre averbar, de início, que todas as doações foram feitas na semana em que ocorreram as eleições (entre 29/09 e 03/10), porém, as entregas de relatórios financeiros somente se concretizaram depois de 25/11/2022, momento no qual já havia se encerrado o prélio eleitoral de 2022.

Analiticamente, os atrasos foram de 23 dias, para os dois primeiros, 22 dias para o terceiro e 256 dias (08 meses e 13 dias) para os últimos dois.

Vale dizer, a nenhum eleitor foi oportunizado durante o período de formação de seu convencimento eleitoral o conhecimento das fontes de recursos da campanha do ora Prestador de Contas.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 24/01/2024 12:52:50

Número do documento: 24012320125054800000042752028

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012320125054800000042752028>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 23/01/2024 20:12:50

Ressalte-se que a obrigatoriedade da apresentação de relatórios financeiros, no prazo assinalado, tem como objetivo dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de que a fiscalização pelos órgãos competentes e pelos próprios cidadãos possa ser realizada de modo contemporâneo, garantindo, assim, a lisura do pleito.

Contudo, conforme se depreende dos artigos supratranscritos, que essa irregularidade não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas.

Todavia, esta Corte Eleitoral entendeu, recentemente, que **caso a omissão da parcial corresponda a valores maiores que R\$ 1.064,00 e que representem mais de 10% da movimentação financeira da campanha**, é mister a desaprovação das contas em face da inviabilidade de fiscalização concomitante, sobretudo se não apresentada justificativa idônea, conforme se infere do seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE FORMAL. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. PERCENTUAL E VALOR ELEVADOS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. *Trata-se de prestação de contas de campanha de candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2022.*
2. *O atraso na entrega dos relatórios financeiros não enseja necessariamente a desaprovação, pois deve ser verificado casuisticamente se houve ou não prejuízo na fiscalização das contas. Precedente.*
- 2.1. *Na espécie, houve atraso de 3 (três) dias na entrega de 1 (um) relatório financeiro de campanha, o qual se refere à doação realizada pelo próprio diretório estadual do partido, o que não compromete a análise das contas por esta Justiça Eleitoral.*
3. *A partir das eleições 2020, a omissão de gastos e receitas na prestação de contas parcial não é suprida pela inclusão dessas informações na prestação de contas final, cabendo a análise casuística da falha, em especial quanto à sua dimensão e ao impacto global nas contas. Precedentes do TSE.*
- 3.1. No caso, a omissão de gastos na prestação de contas parcial foi no valor de R\$ 21.425,00, que corresponde a 16,31% da movimentação financeira de campanha, sendo, portanto, falha grave apta a conduzir à desaprovação das contas.**
4. *Contas desaprovadas.*



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 24/01/2024 12:52:50

Número do documento: 24012320125054800000042752028

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012320125054800000042752028>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 23/01/2024 20:12:50

Num. 43794261 - Pág. 14

(PCE 0602588-09.2022.6.16.0000, Rel. Dr. Anderson Fogaça, julgado em 14/11/2023).

Igual racionalidade deve ser aplicada à entrega dos relatórios financeiros de campanha, dada a finalidade análoga do instituto à das prestações de contas parciais e seu papel essencial na informação ao eleitorado quanto à origem e aos valores arrecadados por cada candidato.

Vale dizer, a identificação de uma função primária de transparência das campanhas eleitorais entre os institutos da prestação de contas parcial e dos relatórios financeiros traduz a compreensão de que regras similares de valoração devem ser aplicadas a ambos.

Logo, aquelas violações que maculam insuperavelmente as prestações de contas parciais devem, por consequência, produzir os mesmos efeitos sobre o atraso na entrega de relatórios financeiros.

Portanto, a omissão de **R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais)**, equivalente a **99,96%** dos recursos financeiros recebidos na campanha, é irregularidade que atinge percentual tal que, no entendimento atual desta Corte Eleitoral, mostra-se significativo a ponto de macular a presente contabilidade e, por si só, impor o julgamento de sua desaprovação.

Anote-se, como reforço à compreensão ora exposta, que no recente julgamento dos autos nº 0602663-48.2022.6.16.0000, rel. Dr. Anderson Fogaça, na sessão de plenário virtual do dia 14/12/2023, houve a detecção de irregularidade similar que maculou 10,76% da contabilidade de campanha e a conclusão do voto foi, justamente, pela inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ante o prejuízo à transparência da contabilidade e à informação do eleitorado.

Extrai-se da fundamentação da decisão as seguintes circunstâncias:

Conquanto a doação seja do próprio candidato à sua campanha, o valor absoluto de R\$ 6.240,00 e o percentual de 10,76% em relação à movimentação financeira não podem ser considerados diminutos.

O atraso foi de 24 (vinte e quatro) dias e de 25 (vinte e cinco) dias, e os relatórios financeiros foram apresentados apenas em 27/10/2022, após o pleito, o que impediu a fiscalização concomitante dos recursos e comprometeu a transparência das contas.

Entendo, portanto, diante das particularidades do caso em análise, que as contas devem ser desaprovadas.

O cotejo do contexto fático dos autos, cujo menor atraso é de 22 dias e a



entrega se deu após as eleições, com o do julgamento conduzido pelo Dr. Anderson Fogaça revela uma similaridade de condições - longos atrasos e entregas após as eleições - que permite o reconhecimento, aqui, de situação igualmente grave e que desafia o mesmo juízo de desaprovação das contas.

Ante o exposto voto para entender que a irregularidade de atraso no envio dos relatórios financeiros é grave, por superar o limite de 10% da contabilidade de campanha, impondo-se o julgamento pela desaprovação das contas.

É como voto.

JULIO JACOB JUNIOR

Juiz-Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0603019-43.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - INTERESSADO: ELEICAO 2022 OSWALDO EUSTAQUIO FILHO DEPUTADO FEDERAL - Advogados do INTERESSADO: BRUNA DE FARIA FERREIRA LEITE - PR0057707, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A -REQUERENTE: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO - Advogados do REQUERENTE: BRUNA DE FARIA FERREIRA LEITE - PR0057707, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto da Relatora. O Juiz Julio Jacob Junior declarou voto.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Julio Jacob Junior e Anderson Ricardo Fogaça. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 22.01.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 24/01/2024 12:52:50

Número do documento: 24012320125054800000042752028

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012320125054800000042752028>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 23/01/2024 20:12:50

Num. 43794261 - Pág. 16